



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº 7/2023/COA/CGAC/DINOR
PROCESSO Nº 44011.004320/2023-80
INTERESSADO: -SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de parecer de dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) referente à proposição de Resolução à Diretoria Colegiada (Dicol) da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), com o objetivo de prorrogar o prazo para que as entidades fechadas de previdência complementar que administram plano de benefícios de caráter previdenciário enviem documentos e informações previstos para o mês de junho de 2023, sendo tal prorrogação também extensível aos prazos dos processos de licenciamento e fiscalização no âmbito da autarquia.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO QUE SE PRETENDE SOLUCIONAR E CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Durante a primeira quinzena do mês de junho de 2023 a infraestrutura de rede e computadores desta Previc passou por problemas técnicos que inviabilizaram temporariamente a comunicação da autarquia com o público externo. O problema afetou o cumprimento das obrigações de envio de documentos e informações pelas entidades fechadas de previdência complementar durante o referido mês.

2.2. Assim, para responder ao problema excepcional e transitório identificado, tornou-se necessário editar ato normativo adiando o prazo de entrega dos documentos e informações em 30 dias, a contar a partir do prazo inicial da obrigação, sendo essa prorrogação extensível também aos prazos dos processos de licenciamento e fiscalização, no âmbito da autarquia.

2.3. Dessa forma, propôs-se a edição de Resolução Previc para contornar o problema e não prejudicar o cumprimento dos prazos pelas entidades, por motivos alheios à sua vontade.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

3.1. A realização de análise de impacto regulatório (AIR) está prevista no Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020, cujo objetivo é avaliar as opções possíveis e identificar todas as intervenções capazes de responder ao problema regulatório identificado.

3.2. Contudo, o próprio Decreto prevê em algumas situações a possibilidade de dispensa dessa obrigação, conforme destacado a seguir (grifos nossos):

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.”

3.3. Conforme se depreende da análise da minuta (SEI 0567662), a proposta de novo normativo teve como principal fundamento resguardar, de forma excepcional e transitória, as entidades fechadas de previdência complementar no cumprimento de suas obrigações quanto ao envio de documentos e informações durante o mês de junho de 2023.

3.4. A prorrogação dos prazos de entrega dos documentos e informações não causará impactos significativos na prestação de serviços, tampouco comprometerá de forma significativa o programa de supervisão e fiscalização ou o andamento dos processos de licenciamento no âmbito da Previc, o que caracteriza o baixo impacto da medida.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

5.1. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento à Diretoria Colegiada (DICOL) da Previc para ratificação da conveniência e oportunidade da proposição da resolução, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIRO CORREIA QUINTAL JUNIOR, Especialista em Previdência Complementar**, em 05/07/2023, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **TAIS NOVO DUARTE, Coordenador(a)**, em 05/07/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIAN AGGENSTEINER CATUNDA, Coordenador(a)-Geral de Atuação e Contabilidade**, em 05/07/2023, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcinei Cardoso Rodrigues, Diretor(a) de Normas**, em 05/07/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0566024** e o código CRC **36DF0859**.

Referência: Processo nº 44011.004320/2023-80

SEI nº 0566024